



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis
(Capital) - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197, Sala 17 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6744 - WhatsApp (48)3287-6744 - Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5006954-
83.2022.8.24.0091/SC**

AUTOR: _____

RÉU: _____ S.A.

RÉU: BANCO _____ S.A.

RÉU: _____ SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

SENTENÇA

I – Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95 – art. 38, caput).

II - Fundamentação

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por _____ em face de _____ S.A., BANCO _____ S.A. e _____ SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Narra a autora, em síntese, que é empresa que vende produtos e serviços do ramo estético e que contratou a ré _____ para fornecer plataforma de compras, mas que, após certas vendas, verificou a ocorrência de *chargeback*, justificada pela referida demandada por terem sido verificadas fraudes na utilização dos cartões.

Dessa forma, tendo enviado as mercadorias, requer a restituição do valor de R\$ 20.319,99 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Contestação do réu Santander no Ev. 21, na qual sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva da autora e de terceiro.

Contestação do réu Itaú no Ev. 26, na qual defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a não participação no processo de *chargeback*.

Contestação da ré _____ no Ev. 31, em que aduz, em sede preliminar, a necessidade de inclusão da empresa _____ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 16.501.555/0001-57, e a incompetência relativa deste Juizado Especial por existência de cláusula de eleição de foro. No mérito, afirma a legalidade do procedimento de *chargeback*.

Réplica no Ev. 36.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e a decidir.

Julgamento Antecipado do Mérito

Na forma do art. 355, I do CPC, o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, por prescindir de aprofundamento na instrução probatória. Os documentos carreados aos autos são, a bem da verdade, suficientes para o sentenciamento imediato do feito.

Aplicação do CDC, Inversão do Ônus da Prova e Inaplicabilidade da Cláusula de Eleição de Foro

Apesar de, realmente, a autora não se enquadrar no conceito *stricto sensu* de consumidor, insculpido no art. 2º do CDC, tenho que, por utilizar os serviços de pagamento das rês e por ser a parte vulnerável da relação jurídica, nos termos da jurisprudência do STJ, por ter tido descontos, como se verá, indevidos em seus recebíveis, são aplicáveis as normas consumeristas ao caso em tela.

Ademais disso, revelando-se manifesta a hipossuficiência probatória da autora frente às rês, bem como por serem dotadas de verossimilhança as alegações contidas na inicial, forçoso concluir pela necessidade de inverter o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Como consequência, tenho que a cláusula de eleição de foro não deve ser aplicada, em virtude da hipossuficiência da autora, motivo pelo qual afasto a preliminar de incompetência relativa.

Inclusão da Empresa _____ INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. no Polo Passivo e Exclusão da Atual Ré

Considerando que a intermediação do pagamento é realizada pela _____ INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (CNPJ n. 16.501.555/0001-57), o que não restou impugnado em réplica, tenho que a referida empresa deve constar no polo passivo e deve ser excluída a atual demandada (_____ SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ n. 34.590.184/0001-09).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva dos Bancos Itaú e Santander

A melhor doutrina entende que o CPC/2015 manteve viva a classificação das *condições da ação*. Ocorre que, diferentemente do CPC/73, dentro desta classificação não está mais inserida a possibilidade jurídica do pedido. Assim, para postular em juízo é preciso que a parte tenha interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

A legitimidade, como não poderia deixar de ser, deve ser preenchida nos dois polos da demanda (autor e réu). É, na expressão de LIEBMAN, a *pertinência subjetiva da ação* (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2 edição, Rio de Janeiro Forense, 1985, página 159).

Por legitimidade passiva deve-se entender o liame subjetivo existente entre o direito material postulado e a parte ré. Nessa linha de raciocínio:

A legitimidade para residir ativa ou passivamente no processo constitui o fenômeno a que Enrico Tullio Liebman denomina pertinência subjetiva, e ela deriva de fenômeno semelhante na chamada relação de direito material. Inexistente liame entre as partes na relação de direito material, inviável o processo instaurado com base nessa pretensão. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.077820-7, de Brusque, rel. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 1810-2012).

No caso concreto, observa-se, contudo, que a falha na prestação do serviço é imputada unicamente à _____, porquanto o procedimento de *chargeback* foi realizado por ela.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus _____ S.A. e BANCO _____ S.A. e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a eles (art. 485, inciso VI do CPC).

(I) Legalidade do Chargeback

No caso em análise, verifico que foram feitas compras nos valores de R\$ 5.250,00, R\$ 3.500,00, R\$ 3.750,00, R\$ 3.999,99 e R\$ 4.000,00 na loja autora (Ev. 31, Documentação 7), por meio de pagamento na plataforma _____, o que não é impugnado pelas réis e, portanto, considero incontroverso.

É também inquestionável que, meses após a realização das compras, foram realizados descontos nos recebíveis da empresa demandante.

A controvérsia reside, pois, na legalidade

do *chargeback*, ou seja, cancelamento da venda com estorno de valores, quando os titulares dos cartões utilizados na plataforma de compra não reconhecem as aquisições.

Apesar de as rés sustentarem que há cláusula contratual prevendo o *chargeback* em operações feitas sem cartão presente - o que realmente existe, Cláusulas 7.7, 8.1 e 13.3.2 do Ev. 31, Documentação 6, fls. 24 e 32) -, a previsão contratual, por transferir o risco da intermediação do pagamento ao consumidor, é nula. Veja-se o disposto no CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

No caso sob análise, vejo que houve pagamento (Ev. 31, Documentação 7), emissão de notas fiscais (Ev. 1, E-mail6) e entrega dos produtos (Ev. 1, Comprovantes 7/10), e, poucos dias depois, começaram a haver os descontos nos recebíveis da loja autora, eis que os titulares do cartão afirmaram não ter realizado as compras.

Exigir que a loja autora arque com o risco do negócio da ré _____, qual seja, a possibilidade de utilização de dados bancários/de cartão de crédito de terceiros para realização de compras é eximir a demandada de qualquer responsabilidade quanto a eventuais fraudes.

Ora, se a autora contratou um sistema de intermediação de pagamentos e estes foram realizados, não lhe pode ser imposto o dever de garantir, também, a segurança das transações, porque isso era o mínimo que se esperava da demandada

Não diferente é o entendimento do TJSC acerca da matéria, com grifos meus:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITEADA A RESPONSABILIZAÇÃO

DA ADMINISTRADORA RÉ POR VALORES QUE NÃO LHE FORAM REPASSADOS EM VENDA DE MERCADORIA A TERCEIRO, EM VIRTUDE DE FRAUDE APONTADA PELO TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. TESE ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. CLÁUSULA DE "CHARGEBACK" QUE COLOCA O INSURGENTE EM EXTREMA DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR DO SERVIÇO. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO QUE NÃO DEVE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA COMPRA COM A UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO CARTÃO DE CRÉDITO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. REPASSE DOS VALORES DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS DE QUE TRATA O ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000212-07.2019.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-10-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. POSTULADA RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTORA DE PAGAMENTOS PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DOS ESTORNOS NAS COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. TESE ACOLHIDA. CLÁUSULA CHARGEBACK. CONTRATO DE ADESÃO ALIADO ÀS DILIGÊNCIAS DA PARTE AUTORA NA REALIZAÇÃO DAS VENDAS E NA APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AOS CLIENTES QUE AUTORIZAM A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NOS TERMOS DA TEORIA FINALÍSTICA MITIGADA. CANCELAMENTOS REALIZADOS PELOS CONSUMIDORES, A PRETEXTO DE TER HAVIDO FRAUDE, NÃO DEVIDAMENTE ELUCIDADOS. ÔNUS QUE COMPETIA À REQUERIDA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, II, DO CPC/15). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SEM PROVA CABAL DO ABALO ANÍMICO. PLEITO DESACOLHIDO.

No caso, "os estornos dos valores concretizados pela operadora de cartão de crédito ré, por si só, não caracterizaram fato a desencadear abalo à imagem, à respeitabilidade e à credibilidade da apelada junto ao mercado consumidor" (TJSC, Apelação n. 030133393.2016.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-05-2021). ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO JULGADO. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSC, Apelação n. 0306610-27.2018.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 30-09-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSTÂNCIA. CREDENCIADORA ATUANTE NA CADEIA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CLÁUSULA "CHARGEBACK". RETENÇÃO DOS VALORES PELA EMPRESA CREDENCIADORA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS COMPRAS ON-LINE DE MERCADORIAS. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA APELANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A HONRA OBJETIVA DA APELADA. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001323-17.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2021).

Dessa forma, sendo devida a restituição dos valores retidos em virtude da incidência descabida da cláusula de *chargeback*, deve-se aferir o montante a ser reembolsado.

Verifico que as compras contestadas totalizam R\$ 20.319,99 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) e, como foram pagas de forma parcelada, já houve *chargeback* nas prestações de abril e maio (Ev. 1, Documentação 7, fls. 1/5).

Assim, deverá haver reembolso das prestações indevidamente descontadas dos recebíveis da demandante dos mencionados meses e exclusão imediata do *chargeback* das posteriores referentes a essas compras (junho em diante), sob pena de devolução em dobro.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença para que cesse o *chargeback*. Caso tenha havido desconto nos recebíveis de junho antes da presente sentença, isso deverá ser demonstrado pela ré, devendo haver a devolução de forma simples. Se houverem novos descontos, estes devem ser devolvidos em dobro.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC,
JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu _____ S.A. e
ao BANCO _____ S.A., ante a falta de legitimidade passiva.

**Substitua-se _____ SOCIEDADE DE
CREDITO**

**DIRETO S.A. por _____ INSTITUICAO DE
PAGAMENTO S.A.
(CNPJ n. 16.501.555/0001-57) no polo passivo da demanda.**

Ademais, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO
PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial por
_____ em face de _____ INSTITUICAO DE
PAGAMENTO S.A. para o fim de **DETERMINAR** que a ré restitua as
parcelas de abril e de maio de 2022 das compras debatidas neste
processo e cesse os descontos a título de *chargeback* das posteriores.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação
desta sentença para que cesse o *chargeback*. Caso tenha havido desconto
nos recebíveis de junho antes da presente sentença, isso deverá ser
demonstrado pela ré. Se houverem novos descontos (meses de julho e
seguintes), estes devem ser devolvidos em dobro.

Ressalto que cada desconto deverá sofrer atualização da
seguinte forma: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um
por cento) desde cada dedução, o que será melhor aferido em
cumprimento de sentença, se necessário.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da
Justiça Gratuita porventura formulado, tendo em vista que como não há
cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não
tem competência para decidir sobre eventual requerimento, o qual deverá
ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do
Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de
jurisdição, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se após o trânsito em julgado. P.

R. I.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma
do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da
autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico
https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador
310029758552v10 e do código CRC **bc4ef643**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING Data
e Hora: 29/6/2022, às 18:18:4

5006954-83.2022.8.24.0091

310029758552 .V10